

Procedimento licitatório nº 008 /2020.

Pregão Presencial nº 006/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa FERNANDO FIAMINGHI MOLDES ME , referente item “1” do Edital do Processo Licitatório n.º 008/2020 – Pregão Presencial n.º 006/2020.

Presentes a legitimidade e a tempestividade da impugnação dentro do estabelecido no art.41 §2º da Lei 8.666/93 e demais disciplinas da Lei 10.520/02 . Em síntese, esse é o relatório, passando assim este PREGOEIRO , no exercício de suas atribuições nos termos de lei, apresentar as considerações e decisão acerca da presente conforme segue:

I. DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao fundamento da presente IMPUGNAÇÃO, a empresa impugnante se insurge quanto ao item editalício que traz a seguinte exigência:

1 - DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E FUTURA DE CONTÊINER PARA COLETA DE LIXO, CONFORME CONDIÇÕES E DESCRIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE TIGRINHOS/SC, COM PRAZO DE VALIDADE PARA DOZE MESES;

Item	Quantidade	Unid.	Preço Máximo	Especificação
1	30,00	UN	1.690,00	Contêiner capacidade mínima de 1.000 litros para coleta de lixo, com tampa, em conformidade com a norma NBR 15911-3, fabricado em polietileno de alta densidade injetado, resistente a ação de raios ultravioleta, com 04 rodízios giratórios com capacidade para resistir a carga especificada e os impactos decorrentes da operação (deslocamento, estabilidade e rolagem), sendo que pelo menos duas rodas com freios de estacionamento O Contêiner deverá dispor dos dispositivos que possibilitem a operação e elevação (basculamento) de forma eficiente e segura. Deve conter também nunhão, par de eixos situados nas laterais do contentor, receptor frontal (ranhuras na parte frontal do contentor para encaixe dos dentes. Dimensões mínimas do contêiner: 1325mm de altura, 1370mm de largura 1077mm de profundidade. Com dispositivo de drenagem. Com espaço publicitário na parte frontal conforme padrão a ser definido pelo Município de Tigrinhos. Contêiner nas cores marrom (lixo orgânico) ou amarelo (lixo reciclável), conforme solicitação do Município de Tigrinhos/SC.

Alega a Impugnante, de forma resumida, que a descrição do ítem sugere que o mesmo seja fabricado pelo método de INJEÇÃO fere a competitividade e sua participação no certame, eis que existem outros processos de fabricação que atendem as normas vigentes e os padrões de qualidade e funcionalidade para o item licitado. Que o método INJETADO não é o único processo de fabricação homologado pela ABNT - NBR 15911 que é a norma que regulamenta os containers de lixo no Brasil.



E ainda , sobre o art. 3º Lei 8.666/93:

“(...) O disposto não significa porém vedação a cláusulas restritivas de participação . Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.”(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 77) (grifou-se)

E continua o Doutrinador:

A validade de qualquer cláusula restritiva de participação em licitação depende de sua adequação e necessidade com a execução do objeto contratual licitado, assim a compatibilidade com os valores protegidos constitucionalmente. Assim se passa inclusive com a exigências pertinentes à localização geográfica do estabelecimento do licitante. A questão apresenta uma multiplicidade de facetas, cujo exame deve ser norteado pela proporcionalidade. [...] admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 80) (grifou-se)

Assim, a Administração Pública não está obrigada a adquirir bens ou serviços que não satisfaçam suas necessidades , e que, por isso malfirmam o interesse público, sendo lícito, assim, estabelecer parâmetros mínimos para a contratação baseados em critérios objetivos e compatíveis com o objeto licitado.

Ainda, caso fosse atendida a solicitação da impugnante, alterando-se o edital, estaria ferindo os princípios da primazia do interesse público e da vinculação ao edital, pois outros fornecedores, localizado em qualquer parte do país, poderia solicitar nova modificação e assim sucessivamente, o que acabaria por descaracterizar o objeto licitado e não mais atender os interesses inicialmente apresentados pela Administração, deixando assim de ser conveniente à mesma.

Vale lembrar que garantir a “ampla concorrência” no procedimento licitatório não significa admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham determinados requisitos necessários à execução do objeto contratual, descritos no Edital.

O direito de participar de licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas

Ao se analisar as especificações dos itens acima, percebe-se, claramente, que não assiste razão a impugnante ao alegar que as especificações são restritivas ou desnecessárias, até porque não houve qualquer outro questionamento de outras empresas nesse sentido até o momento, nem mesmo no procedimento licitatório inerente ao pregão 011/20019, homologado em 22/04/2019, sem qualquer Impugnação ao Edital, cujo ítem possuía a mesma descrição que se encontra no presente procedimento licitatório.

Os produtos adquiridos naquela oportunidade até o momento atendem as necessidades da Administração, sendo que se mostra justificável que se mantenha o objeto licitado em iguais características.

Ademais, mais de 03 licitantes na oportunidade participaram as sessão de lances, sendo comprovado que a exigencia não fere a competitividade, pois existe no mercado diversos licitantes aptos a fornecer o produto.

Assim, diante do exposto, não se vislumbra qualquer motivo plausível ou consistente para a impugnação do edital, inexistindo razão a Impugnante.

Desta forma, decide-se pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO e consequente manutenção do procedimento licitatório em referência em sua integralidade.

Tigrinhos SC , 26 de fevereiro de 2020.


MAICON BRUXEL

PREGOEIRO